

N. F. N° - 233069.0019/20-5

NOTIFICADO - C N QUEIROZ SALVADOR COMÉRCIO E REPRES. COMERCIAL LTDA.

NOTIFICANTE - MARIA DE LOURDES CALDAS DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 06/02/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0016-02/25NF-VD****EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS.É obrigatório o recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada no Estado da Bahia, de produtos constante no Anexo I do RICMS por contribuinte descredenciado. O contribuinte trouxe aos autos provas de que os produtos não se destinam a construção e sim a trabalhos de serigrafia e comunicação visual, não cabendo a cobrança da substituição tributária. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 10/01/2020, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.906,22, multa de 60% no valor de R\$ 4.743,73, perfazendo um total de R\$ 12.649,95, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.10 – Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do Inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec.13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º; § 6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

Multa prevista no artigo 42, Inciso II, Alínea “d” da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Fiel Depositário nº 2006017793 (fl. 4); II) cópia do DANFE 548700 (fls. 7/8); III) Cópia do DACTE n. 706492 (fl.9); IV) Cópia de consulta do Cadastro Contribuinte- Descredenciado (fl.10).

O Notificado apresenta peça defensiva, às fls. 22/41.

Inicia a defesa fazendo uma descrição dos fatos que ensejaram a lavratura da notificação fiscal onde as mercadorias foram erroneamente enquadradas na substituição tributária, pois as mercadorias não foram adquiridas para aplicação na construção e sim em serigrafia (conforme declaração anexo), devendo, portanto, ter recolhimento da antecipação parcial não devendo ser aplicada a MVA.

Conclui que pelos documentos apresentados, que:

- a) O preposto fiscal utilizou MVA resultando em uma tributação indevida, por não se enquadrar como mercadorias aplicadas na construção, constante no Anexo 1 do Decreto 13.780 de março de 2012;
- b) A nota fiscal possuía recolhimento de antecipação parcial na data da notificação (cópia anexa).

Diante dos fatos expostos solicita anulação da respectiva Notificação Fiscal, solicitando assim seu arquivamento.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da Antecipação Tributária Total das mercadorias constantes no DANFE 548700, no valor histórico de R\$ 7.906,22, e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acordão.

A Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração de falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, e para tal se alicerça do enquadramento das alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 332 do RICMS/BA/12 o qual se endereça às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes, em sua alínea “a”, e na condição da Notificada de ser contribuinte em situação cadastral irregular, pois está descredenciada para o recolhimento do ICMS-ST, para o momento posterior à entrada das mercadorias no Estado da Bahia, por restrição de crédito –Dívida ativa:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

....

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

A Impugnante solicita o cancelamento da notificação fiscal pois as mercadorias foram erroneamente enquadradas na substituição tributária, pois as mercadorias não foram adquiridas para aplicação na construção e sim em serigrafia, devendo, portanto, ter recolhimento da antecipação parcial não devendo ser aplicada a MVA.

Anexou também uma declaração onde informa que trabalha com a atividade de comércio varejista de produtos para comunicação visual, tais como adesivos usados na comunicação visual em geral, lonas para impressão digital, produtos para serigrafia e afins. Enviou também fotos da fachada da empresa, (com a identificação do nome de fantasia POTISIGNS) bem como dos seus produtos. Informou também, que apesar de alguns produtos possuírem o mesmo NCM de produtos utilizados na construção civil, em nada se assemelham recebendo tratamento fiscal diferente.

É sabido que os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.780/12. Confrontando o produto constante na Nota Fiscal 548.700 (SLP 3920 NCM 39199020) com o Anexo vigente para o ano de 2020, tem-se que esse produto consta nesta relação, portanto, a

princípio, está apto para o regime da Substituição Tributária.

No entanto, a descrição do produto no Anexo 1 informa que esses produtos são destinados para uso na construção, que não é a situação desta transação comercial, como a Impugnante comprovou os produtos que comercializa se destinam a produção de comunicação visual e serigrafia, apesar dos produtos possuírem o mesmo NCM, sua destinação é totalmente diversa do que está especificado no Anexo 1, não cabendo a aplicação do MVA como foi feito pela Notificante, na lavratura da Notificação Fiscal.

Além disso, em consulta ao INC-Informações do Contribuinte, o Notificado tem como atividade principal o CNAE -4759899 – Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e domésticos não especificado anteriormente, e o seu nome comercial é POTISIGNS – suprimentos para comunicação visual, reforçando ainda mais o entendimento de que os produtos relacionados não se destinam a construção civil.

8.8 10.008.00 3919 Chapas, folhas, tiras, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ 81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%) 55%

8.9 10.009.00 3919 3920 3921 Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ 81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%) 55%

Por tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 233069.0019/20-5, lavrada contra C N QUEIROZ SALVADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA